EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.359.08-70

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEME. Recolhimento efetuado. Irregularidades sanadas. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

TC citado: 72.002.360.08-59

Legislação citada: Art. 1º, III, Instr. 03/11 e Res 04/11-TCMSP.

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhes provimento e em quitar o recorrente, diante do recolhimento voluntário aos cofres públicos, valor este relativo às despesas efetuadas no Motel Desirée e das demais despesas com primeiras e segundas vias que não foram comprovadas pela perícia do Instituto de Criminalística de São Paulo, ser da autoria do servidor.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, negou provimento aos recursos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Senhor Presidente, preliminarmente, informo ao Egrégio Plenário que o processo TC nº 4.265/85 estava extraviado, tendo sido recuperado por diligências promovidas pela Secretaria Geral, passando a receber o número **TC 2.359/08-70.**

Trata o presente da análise da prestação de contas por adiantamento bancário recebido pelo servidor Nilton Chaves de Miranda, do Gabinete do Secretário Municipal de Esportes – SEME, em janeiro de 1983.

A Secretaria Geral solicitou que fosse realizada diligência especial em estabelecimento hoteleiro emitente de algumas notas fiscais de despesas, que não se ajustavam à incumbência noticiada (fls. 6/7), quando se constatou tratar-se de estabelecimento denominado “Motel Desirée”, no qual não fora detectada pelos auditores qualquer instalação que pudesse ser havida como restaurante para a tomada de refeições, como justificado no Processo Administrativo respectivo (fls. 10).

A Auditoria verificou a existência de irregularidades, tais como adulteração de datas e valores e divergências entre primeira e segunda vias de algumas notas fiscais emitidas (fls. 117/119 e fls. 123/126).

A Assessoria Técnica considerou ilegais apenas as despesas efetuadas no Motel Desirée, considerando as demais de responsabilidade dos emitentes das Notas Fiscais (fls. 128/134).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM opina pela aprovação e quitação total ao interessado (fls. 138).

A Secretaria Geral opinou pela glosa dos valores acrescidos em notas fiscais, dos valores constantes de notas fiscais com datas diversas das segundas vias e daquelas referentes ao “Motel Desirée” (fls. 144/146).

Regularmente intimado, o Senhor Nilton Chaves de

Miranda, Chefe de Gabinete do então Secretário de Transportes, Doutor Antonio Carlos de Abreu Ramalho, apresentou defesa afirmando que embora não fosse o autor das despesas impugnadas no Motel Desirée, efetuara o recolhimento do valor respectivo, ressalvando o direito de ressarcimento junto ao responsável.

Quanto às notas fiscais irregulares, justificou-se que em casos análogos foi responsabilizada a firma emitente da Nota Fiscal, pugnando pela aprovação das contas.

Em nova manifestação, a Secretaria Geral reconheceu o recolhimento de fls. 160, considerando superada a pendência da despesa no motel em questão, mas não superadas as irregularidades das notas fiscais que apresentavam divergência de valores nas primeiras e segundas vias (fls. 170/172).

Após solicitar providências ao Setor Secretário das Finanças, que instituiu Comissão Especial de Tomada de Contas, o Senhor Conselheiro Relator à época proferiu decisão, em sede de Juízo Singular, acolhendo parcialmente as contas e, considerando já ter sido recolhida, aos cofres públicos, a importância de CR$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), referente às notas que continham divergências de valores nas primeiras e segundas vias que, manifestamente, tinham sido elaboradas simultaneamente, até porque são carbonadas.

O laudo do Instituto de Criminalística de São Paulo atesta que os manuscritos constantes na Nota Fiscal nº. 7.258, em nome do estabelecimento comercial Bica de Pedra procederam do punho do servidor Homero Oppi. Quanto às demais notas fiscais, não lograram os peritos atribuir a qualquer pessoa, dentre os quais o tomador Nilton Chaves de Miranda.

A Assessoria Jurídica compulsou nos autos da Ação Penal nº. 298/87, perante o 27º. Ofício Criminal, constatando a falta de indiciamento formal ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do recolhimento voluntário do servidor Nilton Chaves Miranda, aos cofres públicos, valor este relativo às despesas efetuadas no Motel Desirée e das demais despesas com primeiras e segundas vias que não foram comprovadas pela perícia do Instituto de Criminalística de São Paulo, ser da autoria do servidor, **CONHEÇO** do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** e pela quitação do recorrente.

Quanto ao recurso “ex officio”, pelo seu PROVIMENTO, vez que na esfera do Tribunal Pleno as irregularidades foram sanadas.

ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em julgamento o reexame necessário da Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como o recurso voluntário do interessado, interpostos contra a Decisão Singular que julgou irregulares parte das despesas relacionadas à notas fiscais adulteradas, apresentadas para fins de prestação de contas, dos quais conheço por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os novos elementos trazidos ao processo não se mostram, em meu entender, capazes de afastar a irregularidade incorrida, relacionada à falta de fidedignidade de parte da documentação apresentada para fins de prestação de contas. Nesse sentido, a irregularidade apurada nos autos, por se referir à comprovação de despesa pública, não pode ter seus efeitos financeiros suportados pelo erário se os documentos apresentados não se mostram confiáveis, com autenticidade questionável. Ao mesmo tempo, a responsabilidade pela movimentação de valores cabe administrativamente àquele que lida com o adiantamento.

Ademais, foi constatado reiteração desta mesma irregularidade em outros adiantamentos bancários feitos pelo mesmo servidor, conforme se verifica do TC 72.002.360/08-59, ainda pendente de julgamento. E, registre-se também, que o mesmo providenciou o recolhimento de outra quantia gastaindevidamente com despesa em motel, assumindo, assim, sua responsabilidade administrativa neste ilícito.

Nesse sentido, a adulteração de documentos para fins de prestação de contas no âmbito administrativo materializa irregularidade de natureza grave que não pode ser afastada, nos termos contidos no acórdão recorrido, amoldando-se na atualidade à definição contida no art. 1º, inciso III, da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução 04/2011, resguardando-se ao interessado eventual ação regressiva contra o causador do dano, pelos meios próprios.

Pelo exposto, no mérito, nego provimento ao recurso mantendo-se o julgamento proferido em todos os seus termos.